



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6902

Processo Susep nº 15414.100471/2011-93

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Atender a solicitação da Susep fora do prazo. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

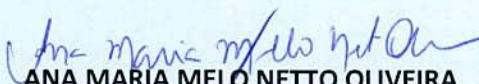
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6028/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Ace Seguradora S/A para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6902
Processo SUSEP nº 15414.100471/2011-93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ACE SEGURADORA S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por ACE Seguradora S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe substituta da CGJUL (fl. 62), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º, III, 'j' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada através do relatório (fls. 19-21), não tendo sido apuradas circunstâncias agravante e atenuante (fl. 60), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 26.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 81/2014 (fls. 50-54) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 323/2014 (fls. 56 e 57), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Atender a solicitação da SUSEP fora do prazo.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 53), vez que, ainda que o processo administrativo tenha sido provocado pela própria seguradora, tal fato não a exime de efetuar eventuais alterações em seus planos de seguro que sejam exigidas pela autarquia (§ 7.1, fl. 52).

4. Ademais, a comercialização do produto já era permitida desde a abertura do aludido processo, levando à obrigatoriedade de atendimento por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

parte da Representada. Isto porque tais exigências têm por objetivo prevenir a comercialização de produtos cujos planos não estejam adequados aos normativos vigentes, evitando, assim, prejuízos para os segurados (§ 7.2, fl. 52).

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 07/10/2014 (fl. 75), contra ela se insurge a Recorrente em 06/11/2014 (fls. 76-89), requerendo a improcedência da Representação ou a anulação da condenação.

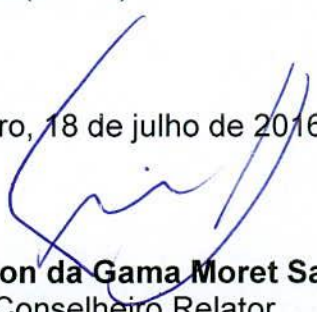
6. Alternativamente, requer a comutação da penalidade de multa proposta em uma recomendação ou, se não for o caso, em advertência, ou fixação de uma penalidade dosada em grau mínimo, com aplicação de atenuantes.

7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 97 e 98) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

8. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 106), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 107). Porém, em razão de sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 112) e recebidos na mesma data (fl. 114).

9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 18 / 07 / 16
<i>Raíza C. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6902
Processo SUSEP nº 15414.100471/2011-93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ACE SEGURADORA S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COESP

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Atender a solicitação da SUSEP fora do prazo. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 75e 76) e por atender as formalidades (fls. 43, 71 e 89) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 81/2014 (fls. 50-54) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 323/2014 (fls. 56 e 57). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada relativa a atender a solicitação da SUSEP fora do prazo estipulado.
4. Destaco que, conforme explicitado no aludido parecer, apesar de o processo administrativo ter sido provocado pela própria seguradora, tal fato não a exime de efetuar eventuais alterações em seus planos de seguro que sejam exigidas pela autarquia (§ 7.1, fl. 52).
5. Neste diapasão, como bem observado no parecer circunstanciado, a comercialização do produto já era permitida desde a abertura do aludido processo, levando à obrigatoriedade de atendimento por parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Representada. Isto porque tais exigências têm por objetivo prevenir a comercialização de produtos cujos planos não estejam adequados aos normativos vigentes, evitando, assim, prejuízos para os segurados (§ 7.2, fl. 52).

6. Quanto à convalidação da pena de multa em recomendação ou advertência, entendo que, *in casu*, a mesma é impossível, seja com fundamento na Resolução nº 60/01 seja na Resolução nº 243/11, dadas a gravidade da infração e a reincidência apurada.

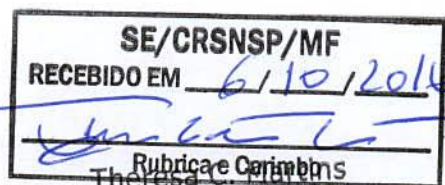
7. Verifico que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo, no período examinado, não há ocorrência de circunstância agravante, tendo sido apuradas reincidências (fl. 60).

8. Quanto à circunstância atenuante, entendo que a mesma é cabível, nos termos do art. 53 da Resolução nº 60/01, vez que a sociedade sanou a irregularidade antes do julgamento da primeira instância.

9. Por todo o exposto, voto para dar **provimento parcial** ao presente Recurso, para conceder a circunstância atenuante.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6902

Processo Susep nº 15414.100471/2011-93

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Atender a solicitação da Susep fora do prazo. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6028/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Ace Seguradora S/A para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator